

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

11/2013 (CONTPROG-TV-PC)

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a TVI – Televisão Independente,
S.A.**

Participações contra o programa “Perdidos na Tribo - Famosos”, da TVI

**Lisboa
16 de janeiro de 2013**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contraordenacional n.º ERC/12/2011/1497

Em processo de contraordenação instaurado por decisão do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), adotada em 19 de outubro de 2011, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, é notificada a TVI, Televisão Independente, S.A. (doravante, TVI), com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, da

Deliberação 11/2013 (CONTPROG-TV-PC)

Conforme consta do processo, a arguida TVI, Televisão Independente, S.A., com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, vem acusada da prática de contraordenação, nos termos seguintes:

- 1.** Entre 10 de maio e 21 de junho de 2011, deram entrada na ERC oitenta e três participações contra o programa “Perdidos na Tribo - Famosos”, exibido pela TVI, quer sobre o programa no seu todo, quer sobre edições específicas.
- 2.** De uma forma genérica, os participantes reclamavam contra a exibição, num programa de entretenimento, em horário nobre e sem advertência, de cenas que descreveram como sendo de tortura e maus-tratos a animais e que qualificaram como cruéis e chocantes, sendo, por isso, suscetíveis de influir negativamente na formação da personalidade dos públicos mais novos.
- 3.** Alguns participantes apontaram uma edição especial do programa “A Tarde é Sua”, transmitido a 8 de maio, apresentado por Fátima Lopes e que contou com os participantes de “Perdidos na Tribo”, que iria estreiar ao serão. Alegaram que ali foram exibidas imagens do “abate negligente de uma vaca, acometida várias vezes por setas que pretendiam atingir-lhe a carótida, mas erravam o alvo, conduzindo o pobre animal a um sofrimento atroz”. A transmissão daquela cena foi acompanhada de relatos “de

extrema violência”. As mesmas imagens foram, segundo os participantes, reiteradamente mostradas em *spots* promocionais.

4. Outro dos participantes contestou as imagens de “sangramento de um animal não humano” que teriam sido exibidas no episódio do “Perdidos na Tribo” de 21 de maio, cerca das 19h40m.
5. Um terceiro conjunto de participantes identificou a edição de 12 de junho, pelas 21h30m, em que um porco foi morto “à paulada”, o que classificaram como “degradante, completamente desnecessário, altamente deseducativo, promotor de violência gratuita e real”. Essa situação proporcionou, na sua opinião, “momentos intencionalmente provocados de horror, crueldade e barbárie contra animais indefesos”.
6. Procedeu-se, assim, ao visionamento dos programas concretamente referidos pelos participantes, ou seja, a edição de 8 de maio do programa “A Tarde é Sua”, dedicado à estreia de “Perdidos na Tribo”, e os episódios de 21 de maio e de 12 de junho de “Perdidos na Tribo”.

§ “A Tarde é Sua – Especial Perdidos na Tribo”

7. A estreia de “Perdidos na Tribo” foi antecedida por uma edição especial do talk show “A Tarde é Sua”, emitida na tarde de 8 de maio (17h22m, duração de 1h20m), e considerada como adequada a “todos os públicos”. Nesta edição estiveram presentes os doze “famosos” que viveram juntamente com as tribos.
8. Entre outros tópicos, os convidados enfatizam a escassa variedade de bens alimentares e descrevem a sua dieta. Uma das participantes estabelece o seguinte contraste cultural: “eles comem para viver e só comem quando têm fome”. Alguns relatam que passaram fome. Uma das participantes diz: “Olha, a fome é negra!” Um participante diz que perdeu 10 quilos, outro 21 quilos. Um dos participantes refere que “a privação de comida [...], e aconteceu-me, leva-nos a fazer coisas que normalmente nunca faria se não tivesse realmente muita fome”. Explica que recebeu instruções claras dos membros da tribo: se queriam comer carne, teriam de matar o animal. E descreve: “A maneira de matar um animal não é a matança do porco que se faz cá, é um pouco mais violenta, e tive de o fazer para podermos comer carne”. Confirma que na tribo não são usados objetos cortantes para matar os animais, mas que estes são abatidos com paus. Remata: “Não é uma coisa de que me orgulhe mas fi-lo porque tinha fome, e em situação de necessidade voltaria a

fazer”. A apresentadora retorque: “Não é uma coisa de que te orgulhes mas é uma prática comum naquela tribo. É bom que as pessoas também fiquem com clareza relativamente a isso”.

9. Enquanto a conversa se desenrola, são mostrados excertos do *reality-show*.
10. Uma das participantes aborda a dieta a que foi submetida e são mostradas, durante cerca de 10 segundos, imagens em que esta segura uma taça para onde jorra sangue proveniente de uma vaca. Sendo vegetariana, relata que lhe deu náuseas beber o sangue. Perto do final do programa, essas imagens são de novo mostradas. Um outro participante dá mais pormenores sobre o ritual que aquele ato envolveu: “temos a vaca à nossa frente, que foi espetada 3 ou 4 vezes com uma seta, porque não acertavam na carótida. A vaca ficou incontinente no momento [...]. Foi chocante”.
11. Ainda durante o *talk show* é exibida uma promoção de “Perdidos na Tribo”, com *flashes* profusos, rápidos, pouco nítidos do programa, entre os quais é visível o sangramento de uma vaca, uma ave a ser morta à paulada e um porco a ser agarrado pelas patas e pela cabeça. Uma voz *off* refere:

“Eles vão ser testados para além dos seus limites, terão de superar as mais diversas tarefas, ser aceites como membros da tribo. Caso contrário, poderão ser severamente castigados”.

12. A TVI exibiu o episódio de estreia de “Perdidos na Tribo” a partir das 22h16m de 8 de maio. O programa iniciou-se com uma sequência de imagens com excertos do programa, onde se reproduziram os descritos no parágrafo 17, a que se sobrepôs a seguinte locução em voz *off*:

“Em três locais remotos do planeta, vivem três tribos isoladas da civilização. Deste lado, 12 famosos embarcam na maior aventura das suas vidas. Durante um mês vão ter de viver com tradições, regras e costumes muito pouco convencionais. Eles vão ser testados para além dos seus limites. Terão de superar as mais diversas tarefas para ser aceites como membros da tribo. Caso contrário, poderão ser severamente castigados”.

§ “Perdidos na Tribo” – edição de 21 de maio

13. Neste episódio – que consiste numa repetição e começou a ser transmitido às 18h23m – reportam-se as circunstâncias que conduzem ao sangramento de uma vaca, o que sucede no seio da tribo Hamer. Um membro da tribo comunica ao grupo de visitantes que

lhes vai ser ofertada uma bebida especial, que dá força. Ato contínuo, o autóctone aponta o pescoço de uma vaca e instrui um dos participantes: “É para acertar aqui”. Serão os visitantes, munidos de um arco, a ter de acertar no animal com uma seta tosca, para o fazer sangrar. Empresa que falha e o animal fica em sofrimento. Um dos “famosos” comenta:

“Mal comparado, é como tu ires a um restaurante e pedires um bitoque, vem um bifinho e tu comes. Outra coisa é tu estares num matadouro, veres o touro vivo, veres a matarem o touro, a esfolarem o touro, e tudo o mais”.

14. Quando é disparada a terceira flecha, a vaca começa a jorrar sangue da carótida, aproximando-se uma participante, com ar assustado e choroso, do animal com uma taça para recolher o líquido. O membro da tribo não compreende por que chora e garante-lhe que o sangue é bom, que lhe dará forças. Um a um, os quatro visitantes bebem o sangue por um copo.

§ “Perdidos na Tribo” – edição de 12 de junho

15. Na edição de 12 de junho de “Perdidos na Tribo”, que começou a ser exibido às 21h25m, os participantes integrados na tribo Nakulamene ganharam um porco como prémio, mas terão de ser eles próprios a matá-lo, usando o método local. O membro da tribo enuncia: “Hoje vão dormir connosco. Estou feliz que seja assim. Mas antes vai haver um sacrifício. Agora vão matar este animal e vamos levá-lo para o partilhar com todos”.
16. Um dos participantes comenta, em depoimento: “Sinceramente isto é uma coisa que nunca tinha feito na vida, nem esperava vir a fazer, mas não te vou mentir que a fome teve muita importância nisto”.
17. Um dos visitantes pega no pau com que deve abater o porco, as duas mulheres do grupo afastam-se, viram costas, recusam-se a ver. O “famoso” está visivelmente nervoso e hesita, dá pequenos passos, coloca as mãos na cabeça, fecha os olhos. O autóctone explica: “Isto fazemos para comer. Tens medo e não há que ser medroso. Matamo-lo e depois comemos. É muito fácil”.
18. Em sequência, o participante dá duas pauladas na direção do porco, uma das quais acerta no animal. A câmara desvia-se logo de seguida, foca as reações dos restantes visitantes que assistem ao ato (as duas mulheres viram os rostos). Ouvem-se os guinchos do porco.

19. Quando volta a ser mostrado, o animal está imóvel mas não morto, pelo que a tarefa deverá ser concluída. Uma das mulheres diz: “Isto é uma aberração”. Agora é o outro homem do grupo que pega no pau para abater o animal. Volta-se para os indígenas, pragueja. A câmara deixa de focar o animal, que, quando é de novo mostrado, aparenta estar finalmente morto. O participante afirma: “o momento mais difícil que tive até agora”. O animal é transportado para uma cabana para ser preparado e cozinhado.
20. Por ofício remetido no dia 21 de agosto de 2012, foi a arguida notificada da Acusação, para efeitos de exercício do seu direito de audição e defesa, tendo sido informada do direito que lhe assistia e, em conformidade, convidada a, querendo, apresentar os elementos de defesa que considerasse relevantes para o esclarecimento da verdade.
21. No exercício do direito que lhe assiste, a Arguida veio tempestivamente apresentar defesa junto da ERC. De acordo com os elementos constantes da defesa escrita, recebida em 26 de setembro de 2012, a Arguida alega os seguintes argumentos:
 - a. A presente acusação deve pura e simplesmente ser arquivada por falta de qualquer fundamento fáctico ou jurídico que a sustente.
 - b. De facto, a acusação foi elaborada e sustentada com descontextualização de pormenores do programa “Perdidos na Tribo”, exacerbando e sobrevalorizando duas cenas de escassos minutos, num conjunto de dezenas de episódios e de centenas de horas de emissão, esquecendo todo o enquadramento do programa, os seus propósitos e objetivos, e aderindo infundadamente e até de forma contraditória a um grupo de queixas apresentadas de forma organizada que, na sua maioria, tem exatamente a mesma redação, quando não são mesmo iguais.
 - c. Explica que “Perdidos na Tribo” é um programa com um conceito inovador que junta uma faceta de entretenimento e um carácter de documentário cultural e social.
 - d. Neste formato, os telespectadores são convidados a acompanhar a vida de famosos como se estes tivessem nascido noutras culturas, vivendo em tribos indígenas de locais remotos e adotando os seus costumes, culturas e alimentação, durante três semanas.
 - e. O formato original, de seu nome “World’s Apart”, foi criado em 2003, nos Estados Unidos da América, pela prestigiada National Geographic, para exibição em *prime time* no seu canal de televisão, exatamente com o objetivo de dar a conhecer a cultura e vida de tribos primitivas, através da integração dos concorrentes na sua comunidade.

- f. Com este formato pretendeu-se oferecer ao telespectador português a possibilidade de se divertir com as peripécias de quem se submete a viver num habitat completamente desconhecido, mostrando, ao mesmo tempo, outras culturas e formas de viver longe do mundo ocidental civilizado.
- g. Os participantes foram divididos por três grupos e integraram o quotidiano de três tribos diferentes, que foram escolhidas de entre onze tribos possíveis para serem objeto de ações de solidariedade nacional.
- h. Aos espectadores pedia-se que fossem testemunhas da cultura e hábitos de um povo primitivo, como da transformação gradual dos participantes em membros da tribo, a nível físico, cultural e até espiritual.
- i. Para perceber o conteúdo do programa era necessário acompanhar a sua evolução explicativa e conhecer os costumes e hábitos das diferentes tribos e, obviamente, estar disponível e interessado em conhecer culturas de povos não civilizados de forma não preconceituosa.
- j. As tribos escolhidas pela TVI e que integraram o respetivo programa foram a Tribo Nakulamené, das ilhas Vanuatu, a Tribo Hamer, da Etiópia, e a Tribo Himba, da Namíbia.
- k. As referidas tribos têm as vivências, costumes e crenças próprias de culturas ancestrais e primitivas que resistem à civilização e à ocidentalização, preservando as suas tradições e modos de vida.
- l. O que se pôde observar ao longo do programa revela exatamente essa contradição entre a nossa cultura e a dessas tribos. Entre o modo de vida ocidental homogeneizado e o de povos que centram a sua existência e sobrevivência no meio natural que os rodeia, e que apenas dispõem de meios e utensílios rudimentares e que têm, normalmente, de caçar para comer e vivem do que a natureza lhes oferece, como fruta, insetos e pequenos animais.
- m. Ao contrário do que pretende a acusação, o programa em causa, na sua totalidade, mas também nos episódios referidos, não revela mais do que o que se pode visionar num vulgar documentário sobre o mundo natural ou de natureza antropológica, e que são naturalmente exibidos sem qualquer restrição em diversos canais de televisão, em todos os horários.
- n. Acresce que, como reconhece a acusação, a TVI revelou “cuidado na seleção e na edição das imagens em que está em causa a morte e o sofrimento dos animais, evitando mostrar os momentos mais crus e violentos”.

- o. Não se compreende, portanto, a decisão de acusar a TVI, nem o preconceito vertido no ponto 37 da acusação, no sentido de que a diferença de culturas, valores e costumes é suscetível de influenciar negativamente a formação de crianças e jovens.
- p. A acusação parece, assim, confundir duas realidades distintas: a dos programas que podem necessitar de alguma contextualização e enquadramento parental, mas que podem ser vistos por jovens e adolescentes sem que isso possa afetar a sua formação, e a dos programas que pelo seu conteúdo e independentemente de aconselhamento parental, não devem ser por estes visionados pois constituem um risco para a sua sã formação, estando-lhes reservado horário específico e a correspondente sinalização.
- q. E o caso dos autos cai manifestamente na primeira hipótese. Poderá ser necessário para alguns jovens e adolescentes alguma explicação contextualizadora da realidade antropológica visionada, da mesma forma que será necessária quando se visionam muitos dos conteúdos documentais do National Geographic ou de conteúdo semelhante.
- r. Mas, seguramente, é excessivo afirmar que o conteúdo dos episódios em causa é suscetível de influir de modo negativo na formação de crianças e adolescentes, até porque, e mesmo considerando a distância cultural e civilizacional, as práticas e costumes observados no programa, não ultrapassam o nível de violência que se pode vivenciar em algumas das tradições portuguesas.
- s. É o caso das touradas, da matança do porco e até da caça, práticas contestadas por alguns, mas participadas e aceites pela esmagadora maioria do povo português.
- t. As emissões do programa e os desafios a que os participantes foram sujeitos enquadram-se, portanto, dentro das características das tribos onde estavam integrados e do tipo de programa em causa, e as cenas identificadas estavam devidamente enquadradas no seio das emissões respetivas e foram filmadas com contenção. Para além disso, evitou-se, visualmente, explorar a agonia dos animais, centrando-se as filmagens nas reações dos participantes.
- u. O programa em apreço não possui, portanto, elementos de violência, ou de outro tipo, que pudessem aconselhar a sua classificação e a sua difusão em horário posterior às 22:30 e com afixação permanente de identificativo visual apropriado, pois não tem qualquer conteúdo suscetível de influir negativamente na formação das crianças e adolescentes.

- v. E a acusação não consegue justificar e fundamentar a opção de considerar as declarações em causa como suscetíveis de influir negativamente na formação da personalidade de crianças e jovens, apenas invoca os preceitos legais aplicáveis e afirma que se encontram violados, sem cuidar de identificar e explicar o processo lógico e os critérios que conduziram a essa opção.
 - w. Não basta a possibilidade abstrata de um programa influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes, é necessário que, em concreto, se identifique e fundamente a possibilidade de lesão.
- 22.** Cumpre assim apreciar a conduta da Arguida à luz do disposto na Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.
- 23.** Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, “[a] programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais”.
- 24.** No mesmo sentido, o n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão determina que “[t]odos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes”.
- 25.** Em particular, o n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão dispõe que “[q]uaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas”.
- 26.** Analisado o programa “Perdidos na Tribo - Famosos”, verificou-se que consiste num *reality show* que acompanha a imersão de doze figuras públicas em três tribos primitivas, cujo *ethos* (“três tribos isoladas da civilização”) contrasta em absoluto com o da designada “sociedade ocidental civilizada”. O olhar que o programa possibilita sobre aquelas culturas “exóticas” confere-lhe, igualmente, valor documental e formativo, aproximando-o do documentário. Trata-se, por isso, de um formato híbrido designado por “*doc-reality*”.

- 27.** Os visitantes são integrados em moldes que privilegiam a sua adaptação às condições de vida e aos costumes da tribo: o objetivo é que sejam aceites como membros daquelas comunidades. É este o sentido de poderem sofrer “castigos” se se recusarem a realizar certas funções ou se resistirem aos costumes instituídos. É também significativo que tenham de fazer um esforço para compreender os membros das tribos, que falam nas suas línguas nativas, sem tradutores. A todos os visitantes são distribuídas tarefas, distintas para homens e mulheres (por exemplo, um dos concorrentes é hostilizado pela tribo por não querer trabalhar). É considerado um insulto se não comerem a comida que lhes disponibilizam os seus anfitriões, por mais estranha, ou mesmo repugnante, que lhes pareça.
- 28.** É entendimento do Conselho Regulador que, para considerar um conteúdo violento como ultrapassando os limites à liberdade de programação, dever-se-á atender não só à natureza intrínseca do conteúdo, mas à forma como o mesmo é exibido. “Em certos casos, devidamente justificados, é admissível a transmissão de determinados conteúdos com carácter violento ou chocante em horário não protegido e sem advertência, atento o especial enquadramento subjacente à sua apresentação” (cfr. “Linhas de orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, no período entre 2006 e 2010”, Deliberação 19/CONT-TV/2011).
- 29.** Ora, é certo que é no contexto de uma narrativa mais geral, a da aceitação de uma cultura diferente, que se deve enquadrar o abate ou o sangramento de animais utilizando-se os métodos locais (a vaca é sangrada com uma seta grosseira; o porco é morto à paulada). Esses costumes, que motivaram as oitenta e três participações dirigidas a ERC pela indignação que suscitaram, não foram intencional e artificialmente encenados para gerar o choque dos espectadores; fazem parte do quotidiano das tribos, ao qual os “famosos” se devem habituar.
- 30.** Os participantes têm a noção de que a oferta do sangue ou da carne traduz a estima que os membros da tribo nutrem por si – o sangue “dá força”, o porco representa um “prémio” – e que a recusa seria interpretada como um gesto insultuoso.
- 31.** Note-se, por outro lado, que quando chamados a realizar aquelas tarefas, os “famosos” reagem muito negativamente, condenando esses atos (e.g., “isto é uma aberração”). Estas reações traduzem, inequivocamente, um choque de valores, que leva os visitantes a estabelecer frequentemente o paralelo com a sua sociedade, onde os animais de que se

alimentam são mortos longe dos olhares das pessoas. Distanciam-se, assim, dos seus aspetos mais fraturantes daquela cultura que visitam (recorde-se as palavras da apresentadora de “A Tarde é Sua”: “é uma prática comum naquela tribo”).

- 32.** A TVI revelou algum cuidado na seleção e na edição das imagens em que está em causa a morte e o sofrimento de animais, evitando mostrar os momentos mais crus e violentos. São circunstâncias apresentadas com grande dramatismo e emotividade sobretudo à custa das reações dos participantes e da “banda sonora”.
- 33.** Porém, tendo em conta que o conceito do programa assenta num radical choque de valores e de costumes – “Em três locais remotos do planeta, vivem três tribos isoladas da civilização. Deste lado, 12 famosos embarcam na maior aventura das suas vidas” –, seria expectável que muitas das cenas se revelassem impressionantes e chocantes ao ponto de ser aconselhável a transmissão do programa depois das 22h30m e com sinalização adequada. A exibição em horário não protegido (veja-se, em especial, o caso das repetições do domingo, ao final da tarde) propiciou uma exposição de públicos mais novos a cenas e situações de facto melindrosas e sensíveis e que requereriam um enquadramento prévio de pais e educadores das realidades antropológicas, sociais e culturais díspares mostradas.
- 34.** Na verdade, as imagens em que se via uma vaca a sangrar e um porco a ser morto à paulada expunham um grande sofrimento dos animais em causa, potenciado, em ambos os casos, pela falta de habilidade dos concorrentes, que tiveram de atirar várias vezes as setas para acertar na carótida da vaca e de dar várias pauladas até matar o porco. As referidas cenas eram impressionantes devido à elevada carga emocional decorrente da dor infligida aos animais e à aflição dos próprios concorrentes, sabendo-se causadores desse sofrimento.
- 35.** Refira-se, a este respeito, que não assiste razão à Arguida quando afirma que a ERC, na sua acusação, se bastou com uma possibilidade abstrata do programa influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes. A conclusão de que as imagens identificadas nos Pontos 13 a 19 são suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento das crianças e adolescentes resultou do seu visionamento e análise concreta, e da constatação de que possuem um conteúdo violento que pode impressionar telespectadores mais jovens, que, sendo educados numa civilização ocidental, não estão familiarizados com os costumes tribais.

- 36.** Tudo ponderado, conclui-se que os conteúdos em crise podem ser qualificados como impressionantes e até chocantes, pelo que a sua exibição antes das 22h30m e sem a sinalética adequada poderia apanhar desprevenidos os públicos mais vulneráveis, além de dificultar o enquadramento dessas imagens na narrativa do programa por pais e educadores.
- 37.** A apreciação anterior exclui o programa “A Tarde é Sua”, que a TVI classificou como dirigido a “todos os públicos”, e no qual não foram detetados conteúdos inapropriados ao horário de exibição.
- 38.** Devendo conhecer, por via da sua atividade como operador de televisão, o regime legal a que está adstrita, designadamente as normas constantes da Lei da Televisão e dos Estatutos da ERC, verifica-se que a Arguida não procedeu com o cuidado a que, segundo as circunstâncias e as exigências do mercado em que se insere, estava obrigada e de que era capaz. Com efeito, a Arguida não teve o cuidado de observar o seu dever de não transmitir imagens chocantes antes das 22h30m. A arguida confiou que todos os espectadores não se impressionariam com as imagens exibidas por terem lugar no seio de uma tribo. No entanto, a verdade é que, apesar de as imagens em apreço refletirem costumes ancestrais das tribos para onde foram enviados os concorrentes, o programa foi exibido em Portugal, onde a maior parte da população não se revê em tais comportamentos, considerando-os bárbaros e cruéis.
- 39.** Ao contrário do que a Arguida afirma na sua defesa, não se trata de um preconceito contra a diferença, mas da constatação de que certos costumes considerados normais em determinadas culturas, são chocantes para outras sociedades e que, por essa razão, é necessário ter cuidado ao exibir certas práticas a pessoas que não estão familiarizadas com elas.
- 40.** Na sequência do *supra* exposto, e de acordo com os elementos constantes na matéria de facto, resulta evidente que a TVI violou o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da lei da Televisão, revelando uma conduta negligente, e incorreu na prática dos ilícitos típicos contraordenacionais previstos nas alíneas a) do n.º 1 do artigo 75.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão, numa relação de consumpção, puníveis, por isso, com uma coima cujo montante mínimo é de €20 000 e o montante máximo é de €150 000.

41. O n.º 3 do artigo 76.º da Lei da Televisão dispõe que a negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos números anteriores.
42. A Entidade Administrativa formou a sua convicção com base nos elementos do processo [a “Acusação” e a “Defesa escrita” apresentada pela TVI].
43. Manda o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (“RGCC”) que na determinação da medida da coima seja apreciada a gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da infração.
44. Não se provou que da prática da infração resultaram benefícios económicos para a arguida. nenhuns dados foram fornecidos relativamente à sua situação financeira.
45. Ainda que a arguida já tenha sido condenada ao pagamento de uma coima no valor de €10 000 (dez mil euros), pela violação negligente do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão [cfr. Decisão 14/PC/2011], é de assinalar que, no presente caso, o grau de culpa não se revelou acentuado, uma vez que, apesar do carácter impressionante e chocante das imagens exibidas, a arguida editou as imagens de modo a não mostrar os momentos mais violentos, designadamente o instante da morte de um dos animais. Para além disso, as reações negativas dos concorrentes constituem uma recusa de tais práticas aos olhos da civilização ocidental.
46. Tudo visto, é convicção do Conselho Regulador da ERC que a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente justificam que o presente procedimento contraordenacional se limite à prolação de uma admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º do RGCC.

Nestes termos, e considerando o exposto, **é admoestada a Arguida, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 51.º do RGCC, sendo formalmente advertida do seu dever de respeitar o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, abstendo-se, fora do horário entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas, de transmitir imagens, que, dado o seu conteúdo impressionante e violento, sejam suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.**

Mais se adverte a arguida, em cumprimento do disposto no RGCC, de que:

A presente decisão torna-se efetiva 20 dias úteis após a sua notificação, se não for, nesse prazo, impugnada judicialmente, nos termos do artigo 59.º do RGCC, considerando-se a notificação efetuada no terceiro dia útil posterior ao envio da carta registada. Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

Lisboa, 16 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes